



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

CNPJ: 18094748/0001-66

Tel: (32) 3345-1270

Ofício nº 241/2023/Gabinete do Prefeito

Alto Rio Doce, 07 de julho de 2023.

Assunto: Veto à Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 05/2023, que dispõe sobre a abertura de crédito especial e contém outras providências.

Senhor presidente,

Com meus cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, encaminhar o presente veto:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Após apreciado e discutido o PROJETO DE LEI Nº 05/2023, que “*Dispõe sobre a abertura de crédito especial e contém outras providências*”, a Eg. Câmara Municipal apresentou a Emenda Aditiva nº 01, visando o acréscimo das emendas impositivas parlamentares descritas no texto ao orçamento.

Entretanto, apesar de ser sabido o cuidado com a técnica legislativa despendido por esta Câmara no decorrer de suas funções, o referido Projeto não merece sanção, por ser contrário as disposições legais e constitucionais sobre o tema, como exposto a seguir. Assim, o veto é medida necessária à espécie.

Inicialmente, cumpre observar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Poder Executivo o poder-dever de executar o orçamento que lhe compete, uma vez deter melhor percepção das necessidades do ente, enquanto gestor. É de se reconhecer que tal poder-dever não é ilimitado, podendo sofrer emendas e fiscalização do Poder legislativo, caracterizando assim um controle externo.

Ocorre que é necessário zelo e prudência quanto a possibilidade de emenda legislativa quanto a matérias orçamentárias, devendo ser atestada inequivocadamente a ausência de ofensa à finalidade da norma constitucional que entender ser o Executivo quem gere o Estado, seu orçamento e elabora seus programas de governo, cabendo tão somente a ele prever com destreza onde deverão ser empregados os recursos públicos.

O poder de emenda está previsto na Constituição Federal nos art. 63 c/c art. 66, em especial os §§ 3º e 4º, podendo a Lei Orgânica dispor sobre o poder de emenda da Câmara de Vereadores nos moldes da

07 07 2023
AS 15h36

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

CNPJ: 18094748/0001-66

Tel: (32) 3345-1270

Constituição. Contudo, a Constituição impõe limites e restrições ao poder de emenda pelo Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal na ADI nº 973-7/AP destacou que “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal”.

Neste sentido, o Poder Executivo, em sua função típica, propôs o Projeto visando a abertura de crédito especial, o que lhe compete legalmente. Entretanto, a propositura de emenda por parte da Casa Legislativa visando execução de emendas impositivas parlamentares ofende disposição expressa da Lei Orgânica Municipal, a qual prevê, em seu art. 132, §2º, I, a obrigatoriedade de compatibilidade com o plano plurianual, o que não se vê no caso em concreto.

A Emenda Impositiva é o instrumento pelo qual os vereadores podem apresentar *emendas à Lei Orçamentária Anual*, destinando recursos do município para determinadas obras, projetos ou instituições. Conforme a Constituição Federal, todas as emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Logo, a ilegalidade, e mais, a inconstitucionalidade da proposição se dá pela via eleita, uma vez que essa modalidade de emenda somente deve ser tratada no âmbito da Lei Orçamentária Anual, não podendo ser objeto de Projeto de Lei Ordinária, como deseja o Poder Legislativo Municipal.

Assim, na análise do caso concreto, ao conferir caráter obrigacional às emendas individuais, há clara ofensa ao Art. 132 e parágrafos da LOA, em virtude da vedação específica quanto a alterações que importem em contrariedade a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sob o prisma eminentemente jurídico-legal, tem-se que a pretendida disposição é incompatível com a natureza meramente autorizativa do orçamento, em perfeita sintonia com entendimento nesse sentido firmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a previsão de despesa se dá em lei orçamentária (AR 929, Relator Min. Rodrigues Alckmin, Tribunal Pleno, julgado em 25.02.76, RTJ Vol. 78, pág. 339).

Tal situação sustenta as razões do presente veto, vez que a proposição analisada atinge diretamente o orçamento, que consiste no plano de ação e planejamento estatal, devendo caber tão somente ao administrador público, diante de situações concretas, sobretudo quando se deparar com

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

CNPJ: 18094748/0001-66

Tel: (32) 3345-1270

escassez de recursos, dar prioridade a determinadas despesas, ajustando os gastos diante das necessidades ao longo do exercício.

Isso porque é de competência privativa do Poder Executivo apresentar emendas de matéria orçamentária, o que já foi amplamente consolidado pelo STF, que expressamente decidiu “*Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do chefe do Poder Executivo.*” (ADI 882, rel. min. Maurício Corrêa, j. 19-2-2004, P, DJ de 23-4-2004.), (ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009).

A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Logo, as exceções ao princípio da separação dos poderes, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça.

Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica.

Assim, se em princípio a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por tangenciarem assuntos de natureza eminentemente administrativa e, concomitantemente, direitos de terceiros ou o próprio exercício dos poderes estatais, são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Desse modo, a pretendida previsão de emenda ao projeto de lei viola esse poder-dever dado ao Chefe do Executivo Municipal.

Ademais, é de se destacar que a Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce enviou, em 25 de abril de 2023, Ofício nº 12/2023, no qual informou-se sobre a execução de emendas impositivas do exercício corrente, dentre as quais algumas restaram impossibilitadas de cumprimento ante a impedimentos técnicos e pré-projetos orçados em valores superiores aos disponibilizados.

Destaca-se, portanto, a colaboração e a efetiva prestação de dados e informações por parte do Poder Executivo, o qual justificou todas as impossibilidades conforme a realidade fática e as limitações legais jurídicas permitem. Entretanto, o Poder Legislativo, até o presente momento, não procedeu com qualquer envio de resposta, o que ofende regra expressa prevista no art. 132, III da LOA:



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
CNPJ: 18094748/0001-66
Tel: (32) 3345-1270

Art. 132. § 7º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 5º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais, e, com amparo no art. 166 e parágrafos da CF/88, nos artigos art. 1, §2º da Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 132 da Lei Orgânica Municipal de Alto Rio Doce, o Executivo VETA A EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 05/2023, em vista de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG

VICTOR DE PAIVA LOPES
Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG

19 de março ALTO RIO DOCE de 1764

Excelentíssimo Senhor,
Marco Antônio Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce
Alto Rio Doce - MG